



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 66/2025

Súmula: Estabelece medidas administrativas de caráter **educativo, proporcional e transparente** para porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos no Município de Apucarana.

Art. 1º Esta Lei disciplina medidas administrativas aplicáveis à pessoa flagrada consumindo drogas ilícitas em ambiente público no Município de Apucarana, com foco prioritário em educação, prevenção e saúde.

§1º Considera-se ambiente público todo espaço aberto ou fechado de uso comum do povo, por exemplo:

- I - vias públicas;
- II - praças;
- III - parques;
- IV - terminais;
- V - pontos de ônibus;
- VI - feiras; e
- VII - mercados.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se droga ilícita aquela definida na legislação federal vigente, notadamente a Lei nº 11.343/2006.

Art.2º As medidas administrativas observarão graduação e proporcionalidade, considerando circunstâncias como reincidência, perturbação do sossego e ocorrência em locais sensíveis e consistirão, nesta ordem:

- I – advertência escrita, com entrega de material educativo;
- II – comparecimento a atividade educativa/oficina de prevenção na rede municipal ou conveniada;
- III – multa administrativa, aplicada preferencialmente nos casos de reincidência ou de agravantes.

§1º A apreensão da substância ilícita observará a legislação federal e a competência da autoridade policial; os agentes municipais deverão comunicar de imediato a ocorrência à autoridade competente.

§2º Ficam excluídos deste artigo medicamentos com uso médico legalmente prescrito.

§3º Nos termos do *caput* deste artigo, considera-se local sensível aquele localizado no perímetro de até 100 metros de escolas e unidades de saúde.

Art.3º Caracteriza-se como procedimento administrativo mínimo aquele que compreende as seguintes fases:

- I – autuação no local, com identificação do fato e do autuado;
- II – notificação para defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis;





- III – julgamento por autoridade administrativa competente, com decisão motivada;
- IV – recurso administrativo, com prazo de 15 (quinze) dias úteis e efeito suspensivo para multa;
- V – contagem de reincidência pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O procedimento observará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, inclusive em sede de recurso.

Art.4º A participação e conclusão de atividade educativa ou encaminhamento voluntário à rede de saúde/assistência poderá suspender ou substituir a multa, a critério da autoridade julgadora, mediante comprovação.

Art.5º A multa administrativa prevista nesta Lei será aplicada conforme a natureza da infração, observada a seguinte gradação:

- I – infração leve: até 3 (três) UFM;
- II – infração média: superior a 3 (três) e até 7 (sete) UFM;
- III – infração grave: superior a 7 (sete) e até 20 (vinte) UFM.

Parágrafo único. A autoridade fixará o valor motivadamente, à vista dos critérios do caput.

Art.6º No âmbito desta Lei, ficam vedadas as seguintes condutas:

- I – a revista pessoal por agente municipal fora das hipóteses legais;
- II – a apreensão de medicamentos regularmente prescritos/portados;
- III – a adoção de qualquer medida que importe em restrição de liberdade, por se tratar de esfera administrativa.

Art.7º Identificados indícios do crime de tráfico na forma do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a comunicação à autoridade policial será imediata..

Art.8º Os valores arrecadados com multas serão divulgados no Portal da Transparência e terão destinação a programas de prevenção, educação e acolhimento na rede municipal de saúde e assistência.

Art.9º A execução desta Lei dar-se-á, preferencialmente, com recursos e plataformas já disponíveis, sem criação de unidades administrativas ou cargos.

Art.10. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, modelos e fluxos do procedimento administrativo sem restringir as garantias aqui previstas.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SUB 105/2025
AUTORIA: Ver. Danylo Acioli

